

**PROCESSO nº 0000999-50.2021.5.09.0095 (ROT)**

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **VARA ITINERANTE DE MEDIANEIRA**, sendo Recorrente ... e Recorrido **F. S. M. LTDA.**

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DO ATO ILÍCITO E DO NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.** Nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, o direito à indenização por danos morais decorre da conjunção de três requisitos indispensáveis: **(a)** prática de ato ilícito omissivo ou comissivo; **(b)** ocorrência de um dano imaterial, qual seja, ofensa à honra objetiva (imagem, fama, reputação) ou subjetiva (dignidade, decoro pessoal); **(c)** nexo de causalidade entre ambos. O reconhecimento do direito à indenização está condicionado à demonstração desses três requisitos; a ausência de qualquer deles é suficiente para obstar seu deferimento. É ônus do empregado comprovar o ato ilícito alegado, bem como o seu nexo de causalidade com os abalos morais alegados, pois o dano não se presume. Ausente tal tipo de prova, inexistente direito da parte à indenização. Recurso ordinário do Autor improvido.

**I. RELATÓRIO**

De início, informa-se às partes que o critério utilizado para a referência aos documentos e demais peças integrantes deste caderno processual, no presente julgado, é a numeração constante do canto superior direito em cada uma das folhas do PDF (extraído em ordem crescente).

A Reclamante, por seus representantes herdeiros, recorre da r. sentença de fls. 510-516, da lavra da MM. Juíza Alessandra Casaril Jobim, que rejeitou os pedidos formulados na petição inicial.

Por meio do recurso ordinário de fls. 528-533, a Reclamante busca a reforma do julgado quanto aos seguintes temas: **(a)** nulidade da rescisão contratual; **(b)** aviso prévio e **(c)** dano moral.

Custas pela Reclamante, dispensado o recolhimento, pelo deferimento da justiça gratuita.

Contrarrazões não apresentadas pelo Reclamado embora devidamente intimado.

Em conformidade com a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e a teor do disposto no art. 45 do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional do Trabalho, os presentes autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho.

É, em síntese, o relatório.

## **I. FUNDAMENTAÇÃO**

### **ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos legais, **ADMITE-SE** o Recurso Ordinário interposto pela Reclamante.

### **MÉRITO**

#### **RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE**

##### **A. NULIDADE DA RESCISÃO CONTRATUAL**

O Juízo de origem indeferiu o pedido de nulidade da rescisão contratual, nestes termos:

#### **2. EXTINÇÃO CONTRATUAL - AVISO PRÉVIO - MULTADOS ART. 477, § 8º, DA CLT - DISPENSA DISCRICIONÁRIA**

Pretende a reclamante, em síntese, a nulidade da extinção contratual por comum acordo, sendo reconhecida a dispensa sem justa causa, bem como o pagamento das verbas rescisórias decorrentes desta modalidade de extinção contratual, bem como o reconhecimento da dispensa discriminatória.

A reclamada afirma inexistir qualquer vício quanto à extinção contratual da autora.

Examino.

Inicialmente, incontroverso que a autora assinou pedido de extinção do contrato por comum acordo das partes (fls. 355/357).

Observe-se que a reclamante não comprova qualquer vício de consentimento em sua manifestação de vontade, a qual é ato jurídico perfeito, não podendo simplesmente ser transmutado em rescisão sem justa causa por iniciativa da empregadora porque agora isso se mostra economicamente mais vantajoso.

Neste sentido, nenhuma prova foi produzida quanto ao tema.

Diante disso, válida a extinção do contrato por comum acordo (distrato).

Tendo em vista que não houve alteração da modalidade de extinção contratual, indevido o pagamento de diferenças de aviso prévio.

Ainda, os documentos de fls. 343/348 comprovam o pagamento das verbas rescisórias. Assim, visto que as verbas rescisórias foram pagas no prazo legal, indevida a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Por fim, não tendo sido comprovada a relação entre a extinção contratual e a doença da autora, indevido o reconhecimento de dispensa discriminatória.

A Reclamante requer a reforma da r. sentença para que seja declarada a nulidade da rescisão contratual por acordo e decretada a demissão sem justa causa pelo empregador. Argumenta que ficou “devidamente demonstrado o vício de consentimento na assinatura da rescisão contratual”. Afirmar que “fora contratada para laborar no setor da desossa, sendo que o labor se dava da seguinte forma, ficava na frente da esteira mexendo com paletas suínas, bem como, organizava as carnes que caíam no chão, ou seja, uma função que exigia agilidade e força”. Afirmar que “devido a doença que a acometia, mas sem saber do que se tratava, a Recorrente desmaiava no trabalho, pois a mesma não conseguia trabalhar, com isso, os encarregados mandavam a mesma para casa a pé, da empresa até o São José do Itavó, distância de aproximadamente 15 (quinze) km”, isso considerando o “fato de que a empresa fornecia transporte (ônibus) para buscar e levar seus funcionários, mas somente nos horários de entrada e saída”. Afirmar que “buscou diversas vezes por atendimento médico, sendo que os médicos demoraram a localizar a mazela que a mesma era possuidora, sendo que no prontuário médico da UOPECCAN, local que foi descoberto a leucemia, está explícito que o motivo das consultas se deu por sofrer de anemia há 3 meses”. Afirmar que “a Recorrida se aproveitou da situação em que se encontrava a Recorrente, tanto em estado psicológico, (haja visto que havia acabado de descobrir um câncer), quanto físico, devido a doença, para propor a rescisão contratual por acordo”.

#### **Analisa-se.**

Importante constar uma breve exposição dos fatos. O contrato de trabalho entre as partes vigorou de 7/1/2013 a 14/8/2020 (TRCT de fl. 343). A Reclamante, R. D. O. O. , passou a ter problemas de saúde, faltando diversas vezes ao trabalho, conforme atestados médicos apresentados às fls. 34-40. Após muitas consultas e tratamentos, a Reclamante foi diagnosticada com Mieloma Múltiplo e Neoplasia Malignas de Plasmócitos, vindo a falecer em 23/3/2022 (certidão de óbito à fl. 448), razão pela qual está representada pelos herdeiros .....

Os documentos de fls. 355-357 demonstram que a Reclamante estava ciente da modalidade de rescisão contratual por acordo consensual, conforme disposto no art. 484-A da CLT.

No documento de fl. 357, escrito de próprio punho pelo filho da Reclamante, Romair Ortencio de Souza, assim constou:

Pedido de demissão consensual/distrato

Eu R. D. O. O. , ocupante do cargo auxiliar de produção, solicito através deste o pedido de demissão consensual, conforme trata o artigo 484-A da CLT.

O pedido se justifica por motivos particulares. Declaro-me ciente das limitações impostas pela modalidade de demissão consensual/distrato e aguardo posicionamento da empresa.

Eu, R.O D. S., escrevi o texto acima pelo motivo que a minha mãe tem dificuldade na escrita.

O documento foi assinado pela Reclamante e pelo seu filho, que escreveu a declaração.

A Reclamante impugnou os documentos apresentados, nos seguintes termos (fl. 440):

Por óbvio que esta manifestação de vontade não encontra qualquer tipo de validade, pois a Reclamada aproveitou-se dos problemas pelos quais passava a Reclamante, bem como sua inocência e ignorância quanto ao conteúdo e consequências do documento que estava assinando no termo rescisório.

Pois bem, os documentos apresentados nos autos demonstram que a Reclamante, por livre vontade, pediu a rescisão contratual por acordo consensual, devido a motivos particulares.

A manifestação de vontade é válida, ainda que a Reclamada tivesse ciência da doença que acometia a Reclamante.

Não há nos autos qualquer prova de vício de consentimento na declaração da Reclamante que, inclusive, estava acompanhada de seu filho, no momento em que firmou o distrato com a Reclamada. Não há, também, prova de que a Reclamada pretendeu a rescisão em razão da doença sofrida pela Reclamante.

Assim, tem-se por válida e eficaz a manifestação de vontade da Reclamante, que foi espontânea e voluntária, e sem vício de consentimento.

Mantida a r. sentença em relação à rescisão contratual, indevidas as diferenças de aviso prévio postuladas.

Posto isso, **mantém-se** a r. sentença.

**B. DANO MORAL**

O Juízo de origem indeferiu o pedido de pagamento de danos morais, nestes termos:

**3. DANO MORAL**

A reclamante postula indenização por danos morais sob os seguintes argumentos:

*“Ademais, a maneira/momento pela qual aconteceu a rescisão contratual é a pior que pode existir, a Reclamante encontrava-se incapaz para laborar, porém a empresa Reclamada alegava que a mesma estava fingindo estar doente para não laborar.*

*Nítido que a Reclamante somente pediu a conta, POR NÃO AGUENTAR mais o labor, visto que o problema de saúde que a mesma é acometida e gravíssimo.”*

A ordem constitucional inaugurada em 1988 assegura a brasileiros e estrangeiros residentes no país “indenização por dano moral, patrimonial e à imagem” (art. 5º, V), e declara que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (art. 5º, inc. X).

A reparabilidade dos danos morais também é assegurada pela norma infraconstitucional, na medida em que o art. 186 do Código Civil prevê: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

O dano moral pode ser conceituado como aquele que “consiste na lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente” (GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2010, v. III, p. 97).

Para que se atribua a responsabilidade pela reparação do dano, todavia, é indispensável a demonstração da presença de todos seus elementos configuradores, a saber, a existência de dano experimentado pela vítima, que seja ocasionado (nexo causal) por ação ou omissão do agente (conduta), a qual, em certos casos, deve revestir-se do elemento anímico dolo ou culpa, ou, em situações legalmente previstas, é objetivamente imputável ao agente.

No caso dos autos, em que pese gravidade das alegações, a parte autora não produziu provas capazes de comprovar as condutas descritas na petição inicial, ônus que lhe pertencia a teor dos artigos 818, I, da CLT. Conforme se verificou nos itens anteriores, não restou demonstrado o

labor em condições insalubres, bem como a nulidade da extinção do contrato por comum acordo e a dispensa discriminatória. Sendo assim, é forçoso o indeferimento do pedido.

A Reclamante requer a reforma da r. sentença para que lhe seja deferido o pedido de pagamento de indenização por danos morais. Argumenta que “a maneira/momento pela qual aconteceu a rescisão contratual é a pior que pode existir, a Recorrente encontrava-se incapaz para laborar (devido ao câncer), porém a empresa Recorrida alegava que a mesma estava fingindo estar doente para não laborar”. Afirma que a “Reclamante somente pediu a conta, por não aguentar mais o labor, visto que o problema de saúde que a mesma é acometida era gravíssimo”. Afirma que “foi vista como ‘mentirosa’ por todos da empresa Recorrida, sendo que a mesma desmaiava no ambiente de trabalho, e era mandada embora de a pé, de uma distância de 15 (quinze) km”.

#### **Analisa-se.**

Nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, o direito à indenização por danos morais decorre da conjunção de três requisitos indispensáveis: **(a) prática de ato ilícito** omissivo ou comissivo; **(b) ocorrência de um dano imaterial**, qual seja, ofensa à honra objetiva (imagem, fama, reputação) ou subjetiva (dignidade, decoro pessoal); **(c) nexó de causalidade entre ambos**. O reconhecimento do direito à indenização está condicionado à demonstração desses três requisitos; a ausência de qualquer deles é suficiente para obstar seu deferimento. Assim, para que o empregado faça jus à indenização mencionada, não basta só a prática de ato ilícito pelo empregador; é preciso demonstrar que esse ato ilícito assumiu contornos graves o bastante para causar dano (sofrimento moral). Nem todo ato ilícito do empregador gera dano moral no empregado, assim como nem todo sofrimento do trabalhador decorre de ato ilícito patronal.

Nesse sentido, cabe ao ofendido demonstrar, de forma clara e contundente, que o empregador praticou determinado ato e que este é capaz de violar seus direitos de personalidade (como a honra, a dignidade, o decoro próprio, a imagem, a boa fama, a reputação). Embora não seja possível provar a dor moral (porque o sofrimento emocional é íntimo e a intimidade de alguém não pode ser desnuda por outrem, não havendo que se falar “em prova de dor, ou de aflição, ou de constrangimento, porque são fenômenos ínsitos na alma humana como reações naturais a agressões do meio social” - Carlos Alberto Bittar, *Reparação Civil por Danos Morais*, 3ª ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: RT, 1999, p. 136), os fatos que lhe dão causa são absolutamente passíveis de demonstração.

Em outras palavras, é plenamente possível demonstrar a ocorrência de circunstâncias que, naturalmente, ensejam dano moral. Pode-se evidenciar (pela prova oral ou documental) a prática de ato ilícito pelo empregador que, por sua natureza, é capaz de gerar, por si só, abalo psicológico no empregado. Os fatos que ensejam sofrimento são passíveis de prova, embora o sofrimento em si não possa ser demonstrado.

**No caso dos autos**, a Reclamante não comprova o ato ilícito pelo empregador, já que a rescisão contratual ocorreu por acordo entre as partes, nos termos do art. 484-A da CLT, bem como não desconstituiu os documentos que comprovam o livre consentimento da Reclamante.

Além disso, não há provas de que a Reclamada rescindiu o contrato com a Reclamante devido a doença desta, ou seja, não há nexo de causalidade entre a doença e a rescisão, não havendo a alegada discriminação.

Indevido assim, a indenização postulada.

Posto isso, **mantém-se** a r. sentença.

## ACÓRDÃO

Em Sessão Virtual realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Arnor Lima Neto; presente a Excelentíssima Procuradora Viviane Dockhorn Weffort, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Paulo Ricardo Pozzolo, Arnor Lima Neto e Sergio Murilo Rodrigues Lemos; **ACORDAM** os Desembargadores da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **ADMITIR O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE**, representada pelos herdeiros ..... No mérito, por igual votação, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO**, nos termos da fundamentação.

Custas inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 12 de abril de 2023.

**PAULO RICARDO POZZOLO**  
**Desembargador Relator**